



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.908646/2012-78
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.515 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal no bojo do qual discute-se o direito a compensação de tributos.

A Recorrente, afirma que cometeu equívoco quando do preenchimento da DCTF, corrigiu, retificou a DCTF e a DACON.

Trouxe à Manifestação de Inconformidade o Razão contábil, fragmento do Livro Diário, DACON retificadora, DCTF retificadora, demonstrativo da Base de Cálculo e resumo por CFOP.

Por retratar com precisão os fatos até então ocorridos no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório elaborado pela DRJ quando da sua análise do processo.

A interessada transmitiu Per/Dcomp (fls. 47 a 51) visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s), com crédito oriundo de pagamento a maior de PIS, relativo ao fato gerador de 31/03/2011.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.515 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.908646/2012-78

A Delegacia da Receita Federal de jurisdição da contribuinte emitiu Despacho Decisório eletrônico (fl. 55), no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

Cientificada em 17/12/2012 (fl. 56), a contribuinte apresentou, em 14/01/2013, a manifestação de inconformidade de fls. 02/03, em que alega, em síntese, que cometeu equívoco ao preencher a DCTF do período, com valor do débito maior do que o devido, e que já providenciou a retificação das declarações. Em seu favor, anexa planilhas demonstrativas e cópias do Dacon e da DCTF retificadores, bem como do Razão Contábil e de folha do livro Diário.

É o relatório.

Como resultado da análise do processo pela DRJ foi lavrada a seguinte ementa abaixo transcrita.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/03/2011

AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA.

Na ausência de provas, a DCTF e o Dacon retificados após a ciência do Despacho Decisório não podem ser considerados instrumentos hábeis para conferir certeza ao crédito indicado na declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão prolatada pela DRJ a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário por meio do qual reitera os argumentos já trazidos e submete a questão ao CARF.

É o relatório.

Voto.

Conselheiro Raphael Madeira Abad - Relator.

A Recorrente, quando da Manifestação de Inconformidade, já expos que havia calculado o PIS e a COFINS da competência 03/2011 a maior, juntando aos autos fragmento do Livro Diário, DACTON retificadora, DCTF retificadora, demonstrativo da Base de Cálculo e resumo por CFOP, documentação que entendeu ser suficiente para demonstrar o seu direito.

Em relação ao mérito, ou seja da força probatória da documentação trazida pela Recorrente na Manifestação de Inconformidade, assim manifestou-se a DRJ.

A contribuinte juntou aos autos cópia do livro Razão e do livro Diário (fls.

16 a 19), onde se verifica o lançamento de PIS a recolher no período em valor equivalente ao declarado nas suas declarações retificadoras. O livro Razão comprova também o valor das receitas de **serviços** constante no Demonstrativo da Base de Cálculo e Apuração do PIS e Cofins apresentado pela contribuinte (fl. 44). Esse demonstrativo

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.515 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.908646/2012-78

apresenta a consolidação das receitas operacionais, exclusões e deduções que formaram a base de cálculo para as contribuições do PIS e COFINS para o período de 31/03/2011.

No entanto, em relação aos valores das vendas, constantes no demonstrativo elaborado, a contribuinte não apresenta nenhuma documentação fiscal ou contábil que possa comprová-lo. Sendo o demonstrativo um documento elaborado pela própria interessada, não serve de prova da existência do direito creditório pleiteado. A contribuinte não apresenta tampouco nenhuma explicação sobre as razões que a teriam levado a cometer o alegado erro de preenchimento das suas declarações. E, por fim, anexa cópia de documento fiscal às fls. 45/46, cujos valores não podem ser identificados com aqueles constantes no demonstrativo apresentado.

Desta forma, não se pode, a partir da documentação apresentada, verificar a exatidão dos valores devidos da contribuição, de modo a confirmar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, conforme determina o art. 170 do CTN. Em seu Recurso Voluntário, para contrapor os argumentos da DRJ a Recorrente complementou a documentação apresentada na Manifestação de Inconformidade, trazendo notas fiscais e outros documentos.

Alega que utilizou erroneamente notas fiscais emitidas com o CFOP 5.922, “lançamento para simples faturamento decorrente de venda para entrega futura” ao invés das notas fiscais de CFOP 5.116 “venda de produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura.”.

Tratando-se de despacho decisório eletrônico que não homologa PER/DCOMP, no qual não é dada ao Contribuinte a possibilidade de estabelecer uma dialeticidade razoavelmente adequada, flexibiliza-se a regra do Artigo 16 do D. 70.235/72, DESDE QUE em sua manifestação de Inconformidade a contribuinte traga: (i) argumentos objetivos acerca do motivo pelo qual entende que possui direito ao crédito e (ii) documentos que embasam os referidos argumentos e que tenham o condão de estabelecer, no julgador, uma “relativa certeza” em um standard probatório pouco rígido (*fumus boni iuris*), acerca da probabilidade da veracidade dos argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade, por exemplo planilhas e notas fiscais. Para fins de estabelecer este referido standard probatório não se consideram documentos unilateralmente produzidos pelo próprio contribuinte, como DARF, PERD/COMP, DACON e DCTF pois não servem como prova dos crédito.

Este já mencionado *fumus boni iuris*, ou relativa certeza segundo um standard probatório pouco rígido é estabelecido por meio deste binômio “argumentos e provas dos argumentos” de forma relativamente subjetiva de acordo com o teor e o peso atribuído a cada argumento e documento. Para tanto, não basta ao Contribuinte apenas alegar, pois é ônus de quem alega provar, nem tão somente trazer documentos, pois admite-se que a prova é relacional, ou seja, deve ser acompanhada de argumentos que pretenda provar. Em outras palavras, não basta alegar sem juntar documentos, nem juntar documentos sem alegar.

Ultrapassada esta primeira fase probatória, ou seja, satisfeita a regra do *fumus boni iuris*, permite-se que a Recorrente, a partir do que foi decidido ao seu desfavor pela DRJ, excepcione as regras gerais contidas no Dec. 70.235/72 e possa, extraordinariamente, trazer documentos em sede de Recurso Voluntário que, definitivamente não é fase processual apta à produção de provas, razão pela qual a prova realizada neste momento deve estar completa. Neste momento é importante destacar que a diligência não se presta à complementação de provas que poderiam e deveriam ter sido produzidas pelo contribuinte que pleiteia o reconhecimento do direito ao crédito, segundo a regra geral segundo a qual o ônus probatório recai a quem alega. A

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.515 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.908646/2012-78

diligência, pelo contrário, serve para permitir que a Receita Federal do Brasil possa aferir a prova produzida pelo contribuinte.

No caso concreto o despacho foi realizado de forma eletrônica, o Contribuinte trouxe argumentos e documentos quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, que foram considerados incompletos pela DRJ e que, no entendimento da Recorrente, foram completados quando da apresentação do Recurso Voluntário.

Com o Recurso Voluntário a Recorrente trouxe aos autos as notas fiscais que, a princípio, comprovam as alegações mas que, todavia, devem ser submetidas à fiscalização.

Diante do fato de que a Recorrente trouxe aos autos documentação que demonstra razoavelmente a existência do crédito pleiteado, mas que não foi submetida ao crivo da Receita Federal do Brasil, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a Unidade de Origem tome as seguintes providências:

1. Verificar a consistência das alegações e documentos apresentados pela recorrente, adotando todos os procedimentos cabíveis e requerendo todos os documentos que julgar necessários à aferição da correta base de cálculo dos tributos controvertidos, identificando se de fato houve erro na apuração dos tributos originalmente declarados;

2. Apurar, a partir da verificação descrita no item anterior, a existência e disponibilidade do direito creditório alegado;

3. Proceder à aferição e análise da compensação discutida no presente processo, levando em consideração os documentos apresentados pela recorrente, assim como a análise de consistência do crédito referida no item anterior. Especial atenção deverá ser dada ao controle de eventual duplicidade no aproveitamento do crédito postulado;

4. Apresentar relatório com parecer conclusivo, no qual sejam apresentados todos os fundamentos e documentos aptos para justificar as análises realizadas e conclusões alcançadas, trazendo, ao processo, todos os documentos essenciais para fundamentar seu parecer - como, por exemplo, cópias de DCTF's originais e retificadoras, cópias de páginas de livros de registros contábeis, extratos de sistemas de controle de arrecadação, etc.;

5. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad